

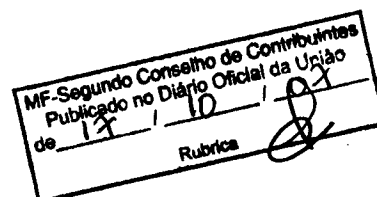


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Silvio Sebastião Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 160

Processo nº 10725.000409/2005-27
Recurso nº 136.183 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.461
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente USINA SAPUCAIA S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2004

Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/83, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora). Designado o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11, 40, 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sispes 91745	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (crédito prêmio), protocolado em 12/04/2005, com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, gerado em virtude da exportação de açúcar. O pedido refere-se ao valor de R\$ 15.183.467,70 (atualizado pela recorrente, via taxa Selic, até fevereiro de 2005), apurado no período de junho de 2002 a dezembro de 2004.

A recorrente ajuizou Mandado de Segurança nº 2005.51.03.001708-3, objetivando a garantia do direito de crédito ora requerido, manifestando pedido no sentido do ressarcimento do tributo mencionado e sua compensação com débitos próprios. Requereu também transferência dos créditos remanescentes para terceiros

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 74/92) indeferiu o requerimento, alegando, em suma, que, em virtude dos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, ainda vigentes, o benefício requerido foi extinto definitivamente em 30 de junho de 1983.

Inconformada com a mencionada decisão, em 11/11/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 95/125), por meio da qual apresentou histórico acerca do tema objeto da presente causa, procurando demonstrar razão ao requerido, com base na fundamentação de vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, em 07/07/2006, proferiu o Acórdão nº 13.637 (fls. 129/131), o qual manteve na integralidade o citado Despacho Decisório, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/06/2002 a 31/12/2004

Ementa: não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997, o 'crédito-prêmio' instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969. (Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999).

Impugnação Não Conhecida".

Especificamente, esclarece o Acórdão proferido pelo órgão colegiado de primeira instância administrativa, mencionando como atos legais o art. 224 da Portaria MF nº 30/2005 e o Ato Declaratório nº 31, de 30 de março de 1999, o seguinte:

"(...) Combinados os atos legais supra, e considerando que a IN SRF nº 210/2002 - base do pedido - sucedeu a IN SRF nº 21/97 no regramento dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, emerge a inferência de que falece competência às DRJs no que diz respeito ao julgamento de pleitos de ressarcimento atrelados ao benefício fiscal intitulado 'crédito prêmio'."



Processo n.º 10725.000409/2005-27
Acórdão n.º 201-80.461

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Matr. Sisepe 91745	

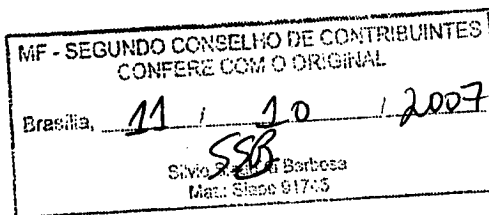
CC02/C01
Fls. 162

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 134/157) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação. Adicionalmente esclarece a recorrente que a Resolução do Senado Federal nº 71/2005 dirimiu qualquer controvérsia envolvendo o tema.

É o Relatório.

SSB

SSB



Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se verifica da análise dos autos, a questão refere-se às hipóteses de compensação, restituição ou ressarcimento de "crédito-prêmio" de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Com a edição dos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, delegando competência para reduzir ou extinguir o crédito-prêmio de IPI ao Ministro da Fazenda, os Tribunais foram instados a manifestarem-se sobre a inconstitucionalidade de tais atos normativos, no que tange a tal delegação.

O extinto Tribunal Federal de Recursos manifestou seu entendimento ao julgar o AC nº 109.896-DF, declarando a inconstitucionalidade da delegação de competência, sendo seguido reiteradamente, em seu entendimento, pelos Tribunais pátrios, os quais reconheceram no mesmo talante a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, afastando-os.

O Supremo Tribunal Federal, após a jurisprudência caminhar no sentido acima exposto, sedimentou o entendimento, entendendo pela inconstitucionalidade dos normativos que delegaram a competência para a extinção do crédito-prêmio de IPI, assim como, por consequência, da própria extinção do referido benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 491/69, conforme segue, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 186.623-3/RS, rel. Min. Carlos Velloso, v. por maioria, 12/04/2002)

Vez que, após manifestação do STF pacificando a questão, através da competência conferida pelo art. 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal editou a Resolução nº 71, de 26 de dezembro de 2005, suspendendo a execução do dispositivo que autorizava o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais relacionados ao crédito-prêmio do IPI, *in litteris*:

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Sigurdsson
Mat. Sign. 91745

"Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária 'ou definitivamente, ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."
(Grifou-se)

Eis que, conforme visto, sem efeito no mundo jurídico as mencionadas expressões contidas nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, razão pela qual entendo ser inevitável a este órgão administrativo, vinculado que é às determinações normativas, concluir de outra forma que não pela eficácia e validade das determinações legais citadas, afora, obviamente, as expressões expurgadas.

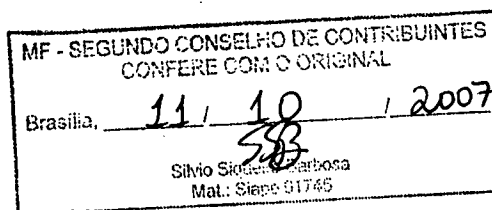
Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PROCEDENTE NO MÉRITO para o fim de alterar a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pela ilustre Relatora Fabiola Cassiano Keramidas.

O crédito-prêmio tem origem no Decreto-Lei nº 491/69, o qual, a título de estímulo fiscal, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, instituindo a redução gradativa do referido estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983, assim como o DL nº 1.724/79, o qual autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

Na sequência foi editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL nº 491, de 1969. No art. 3º do DL nº 1.894/81, reafirma, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não houve, portanto, revogação tácita do DL nº 1.658/79, ocorrendo a extinção do benefício fiscal em 30/06/83, conforme conclui o Parecer nº AGU-SF-01/98, o qual se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172/98, de 13/10/98, publicado no DOU de 23/10/98, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para toda a Administração Federal, nos termos da LC nº 73/93, art. 40, § 1º, uma vez que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21/10/98, pág. 23.

Ademais, o STF já se manifestou acerca do tema no RE nº 186.623 (DJ 12/04/2002), cujo julgamento ocorreu em 26/11/2001, tendo como relator o Ministro Velloso, que por maioria, decidiu serem inconstitucionais as delegações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, sendo vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Octavio Gallotti, os quais entenderam não se tratar de um benefício propriamente tributário, mas sim financeiro. A maioria do Pleno considerou que o aumento ou a extinção do crédito-prêmio era matéria submetida à reserva de lei e que a delegação contida nas referidas normas vulnerava o art. 6º, parágrafo único, da Constituição de 1967/69.

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page, likely representing the relator and the winning vote.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat: Siga 91743	

No mesmo sentido decidiram os Ministros no RE nº 180.828, cujo julgamento ocorreu em 14/03/2002, publicado no DJ de 14/03/2003, e no RE nº 208.260, de dezembro de 2004, publicado no DJ de 28/10/2005.

Registre-se que as decisões do STF trataram tão-somente da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, não sendo objeto de deliberação a questão da extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983. Entretanto, neste último RE, tanto o Ministro Nelson Jobim em sua retificação de voto quanto o Ministro Gilmar Mendes afirmaram o entendimento de que a extinção do crédito-prêmio de IPI se deu em 1983.

De outra banda, o entendimento do STJ era no sentido de que o art. 1º, II, do DL nº 1894/81, teria revogado tacitamente o cronograma de extinção do benefício, além do que, por não se tratar de benefício setorial, enquadrável no art. 41 do ADCT, ainda estaria em vigor, conforme acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 250.914 (DJ de 28/02/2000) e 292.647 (DJ de 02/10/2000), respectivamente.

Todavia, no REsp nº 541.239, julgado em 09/11/2005, relator Ministro Luiz Fux, a matéria foi novamente apreciada e, por maioria de votos, decidiu-se pela inocorrência da revogação dos DL nºs 1.658/79 e 1.722/79, os quais regulavam a extinção gradativa do benefício, o qual, portanto, foi extinto em 1983.

Poteriamente, com fulcro nos acórdãos do STF relativos aos RE nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71/2005 (DJ de 27/12/2005) e suspendeu a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, ou seja, arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, que conferiam poderes ao Ministro de Estado para reduzir, aumentar ou extinguir o crédito-prêmio.

Contudo, a referida Resolução, em suas considerações, faz menção a dispositivos que embasaram, no STJ, o pleito de sobrevivência do crédito-prêmio até os dias atuais, os quais nem chegaram a ser examinados nos julgamentos do STF mencionados na Resolução e ainda consigna: "*Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 ...*". Ao final do seu artigo 1º, menciona, ainda, "*... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*"

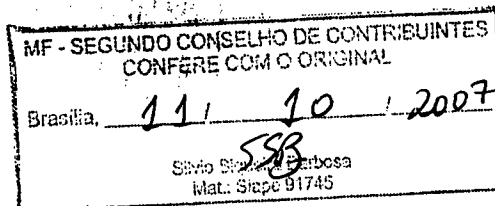
Note-se que, nos julgados referentes ao crédito-prêmio do IPI, o STF tão-somente tratou das delegações ao Ministro da Fazenda, as quais afrontavam a Constituição, não tendo se manifestado em nenhum momento sobre a permanência em vigor deste ou daquele dispositivo que dava existência ao crédito-prêmio.

Desse modo, a Resolução Senatorial, utilizando-se de uma abordagem inadequada e ambígua, avançou na interpretação vigente, fazendo crer na continuidade da vigência do benefício do crédito-prêmio, até os dias atuais, editando, portanto, uma espécie de "lei interpretativa" travestida de resolução do Senado.

Sobre o tema vale trazer à colação um excerto da obra do jurista Marciano Seabra de Godoi, *in* Questões Atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF, Ed. Dialética, São Paulo, 2006, p. 30, *verbis*:

[Assinatura]

[Assinatura]



"... escapa à competência do Poder Legislativo determinar, num juízo interpretativo superposto à interpretação já dada pelo STJ, que o crédito-prêmio na verdade não se extinguiu em 1983. Isso seria uma clara afronta à independência do Poder Judiciário.

Esse entendimento quanto à ineficácia da Resolução do Senado foi o adotado pela 1ª Seção do STJ em recente julgamento (REsp 396.836, sessão de 08.03.2006)."

Ademais, desse modo vem decidindo esta Câmara, conforme demonstram os Acórdãos nºs 201-79.303, de 24/05/2006, e 201-79.678, de 18/10/2006, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, por maioria e por unanimidade, respectivamente.

Portanto, a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, nos termos do inciso X do art. 52 da CF, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos DLs nºs 1.724/79 e 1.894/81 e, quanto à parte interpretativa, por se encontrar fora do alcance previsto na Constituição, não vincula os órgãos dos demais Poderes.

Também não procede o argumento de que o incentivo fiscal foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, pois o art. 41 do ADCT menciona que os Poderes Executivos "reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor". Portanto, não sendo setorial, não há previsão, e sendo setorial é necessário que estivesse em vigor à época da promulgação da Constituição, o que não se verificou, posto que o benefício se encontrava extinto desde 1983.

Ademais, a SRF já se manifestou acerca da impossibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação, decorrentes de crédito prêmio de IPI, através do Ato Declaratório SRF nº 31/99 e das IN SRF nºs 210/2002 e 226/2002.

Ainda contra o pleito da recorrente o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 12/04/79, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22/86 e regulamentado pelo Decreto nº 93.962/87, veda a concessão de subsídios em função de desempenho de exportação, fato reforçado pela ata final da "Rodada do Uruguai", aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30/94, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355/94.

Embora fique prejudicada a análise da possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento decorrente do crédito-prêmio do IPI, posto que se encontra extinto este benefício, ainda assim cabe consignar a impossibilidade da aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	11	10
	12007	
Selo Siqueira Campos Matr. Selo 91743		

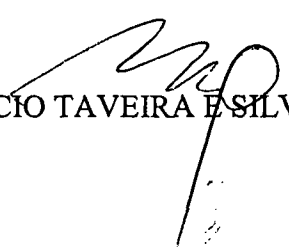
para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

